



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 60.084-9/2023
PRINCIPAL : EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
INTERESSADO : JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – EX-GESTOR DA
EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
ADVOGADA : DRIELLI MARTINEZ FERREIRA LIMA – OAB/MT 31.594
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - VOTO

13. Conforme relatado, o requerente busca a rescisão do Acórdão 620/2019-TP, que homologou o Julgamento Singular 451/LCP/2019, que aplicou multa de 103,3 UPFs/MT, em razão do não envio e envio intempestivo de 45 (quarenta e cinco) informes e documentos de remessa obrigatória a este Tribunal, e que, por fim, deu ensejo à propositura da Execução Judicial 1021000-64.2022.8.11.0041.

14. O rescindente alegou que houve falha na citação de litisconsorte passivo necessário para responder sobre o atraso e/ou não envio de informações a este Tribunal, além de mudança de jurisprudência desta Corte, suscitando tratamento desigual com relação a outros responsabilizados em processos idênticos, os quais foram arquivados com fundamento na Resolução Normativa 33/2016.

15. Requereu, ainda, a extensão dos efeitos do Julgamento Singular 176/DN/2024 relativo à Representação de Natureza Interna 60.085-7/2023, que determinou a extinção das multas aplicadas.

16. Tanto a Secex de Recursos quanto o MP de Contas manifestaram-se pelo provimento do pedido de rescisão, com a consequente extinção da multa aplicada.





17. Pois bem. Importa consignar que o pedido rescisório apresentado está relacionado ao tratamento desigual aplicado ao rescindente em razão da não extinção das multas aplicadas devido ao não envio e/ou envio em atraso de documentos e informação ao TCE/MT, em desconformidade com o que preceitua a Resolução Normativa 33/2016, a qual dispõe em seu art. 1º sobre o arquivamento dos processos de representação de natureza interna relativos ao não envio e/ou envio com atraso de documentos e informação ao TCE/MT referentes aos exercícios de 2015 e 2016, que transcrevo:

Art. 1º Determinar o arquivamento dos processos de Representação de Natureza Interna relativos ao não envio e/ou envio com atraso de documentos e informações ao TCE-MT referentes ao exercício de 2015 e 2016.

18. Além disso, como bem pontuou a unidade técnica de recursos, em 07/11/2023 entrou em vigor a Resolução Normativa 20/2023, dispondo em seu art. 8º¹, acerca da extinção das multas derivadas dos registros de inadimplência decorrentes de não envio e/ou envio em atraso na remessa, de documentos e informações ao TCE/MT referentes aos exercícios de 2019 e anteriores, não adimplidas até a data de publicação da resolução.

19. Desse modo, nota-se que as multas aplicadas ao rescindente em razão do não envio e/ou envio em atraso de documentos e informação ao TCE/MT, referentes ao exercício de 2015, foram extintas com a entrada em vigor da RN 20/2023.

20. Logo, em respeito aos princípios da imparcialidade, da razoabilidade e da isonomia, o presente pedido de rescisão deve ser conhecido e acolhido, para reconhecer a extinção da multa imposta ao rescindente, no valor

¹ Art. 8º Ficam extintas as multas derivadas dos registros de inadimplências decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE/MT referentes aos exercícios de 2019 e anteriores, não adimplidas até a data de publicação desta Resolução Normativa.





equivalente a 103,3 UPFs/MT, em obediência ao *caput* do art. 8º da Resolução Normativa 20/2023.

21. Assim, se faz necessário reconhecer a procedência do pedido de rescisão, ocorrendo a rescisão do Acórdão 620/2019, afastando as penalizações impostas ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto.

22. Por fim, em razão de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a multa já foi inscrita em dívida ativa e está em processo de execução, encaminhe-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para conhecimento da decisão.

III – DISPOSITIVO

23. Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer Ministerial 5.658/2024 do Procurador de Contas William de Almeida Brito Junior, e **VOTO** pelo **conhecimento** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgá-lo **procedente**, no sentido de rescindir o Acórdão 620/2019, que homologou o Julgamento Singular 451/LCP/2019, e a exclusão da multa imposta ao rescidente no valor de 103,3 UPFs/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas/MT, 12 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)²
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

